



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 680-88.2014.6.00.0000 –
CLASSE 1 – ANGRA DOS REIS – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Maria da Conceição Caldas Rabha

Advogados: Afonso Henrique Destri e outro

Agravado: Fernando Antonio Ceciliano Jordão

Advogados: Bruno Calfat e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR.
ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO.
DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO
SUSPENSIVO.

1. O exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.
2. A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso que não possui esse efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.
3. Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.
4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o “órgão colegiado”, em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Maria da Conceição Caldas Rabha contra decisão da lavra do e. Presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, que deferiu medida liminar pleiteada por Fernando Antonio Ceciliano Jordão, candidato majoritário nas eleições municipais de 2012, emprestando, assim, efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, em âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), declarou-o inelegível por 8 (oito) anos, contados a partir das eleições municipais de 2012, por uso indevido de meio de comunicação social.


A insurgência é tempestiva e se embasa na alegação de que a providência cautelar é extemporânea, porque não requerida ao tempo da interposição do recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão temporal, nos termos do art. 25-C da LC nº 64/90.

Além disso, afirma que a concessão da medida liminar teve por fundamento entendimento pessoal do julgador acerca da inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, no que tange à inelegibilidade decorrente de decisão ainda não transitada em julgado.

Requer seja reconsiderada a concessão de medida liminar ou submetido o presente agravo regimental ao Plenário a fim de que seja revogada a liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 

A medida liminar foi deferida para suspender a execução do acórdão lavrado na AIJE nº 390-60.2012.6.19.0147 até o julgamento do recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o TRE do Rio de Janeiro julgou procedente AIJE proposta em face do ora agravado, para declará-lo inelegível por 8 (oito) anos, contados a partir das eleições municipais de 2012, em razão de entender caracterizado o uso indevido de meio de comunicação social, por parte do jornal *A Cidade*, com sede no Município de Angra dos Reis/RJ, em favor do agravado.


Os fatos que redundaram na declaração de inelegibilidade cingem-se ao uso indevido dos meios de comunicação social em favor da campanha do agravado, o que, no dizer da agravante, teria supostamente comprometido a igualdade entre os candidatos ao cargo de prefeito e concorrido para o desequilíbrio no pleito majoritário de 2012 em Angra dos Reis.

A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso a que não se tenha prestado tal efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

Ressalto que o exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

No que se refere à alegação de que a providência cautelar é extemporânea, porque não requerida ao tempo da interposição do recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão temporal, nos termos do art. 25-C da LC nº 64/90 (fl. 981), sem razão a agravante.

Na petição de recurso especial que veio instruindo a cautelar, o agravado requereu, com fundamento no art. 26-C, a suspensão da inelegibilidade, consoante se verifica à fl. 926 (vol. 4).

No mais, anote-se que o relator atua como órgão da Corte, cabendo-lhe, além do exame de pedidos de liminar, a condução do processo, 

inclusive decidindo eventuais questões incidentes. Esta, aliás, tem sido a praxe em todo o Judiciário brasileiro.

De todo modo, além de a competência para o julgamento final ser do Plenário, a decisão do relator acerca da medida liminar estará sujeita a recurso para o Colegiado. Assim, não obstante o mencionado dispositivo legal estabeleça que o “órgão colegiado”, em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, entendo que tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Nesse sentido é a jurisprudência desta egrégia Corte Eleitoral:


QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. PODER GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE.

1. Compete ao relator do feito decidir monocraticamente pedido de liminar em ação cautelar.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

(QO-AC nº 1420-85/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 28.6.2010)

Trago à baila os fundamentos da decisão agravada (fls. 960-963):

A Suprema Corte, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578/DF, assentou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010. 

Entretanto, no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, fiquei vencido, por entender que é necessário trânsito em julgado da decisão para gerar restrição à elegibilidade do cidadão. A propósito, reproduzo trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.578/DF.

A presunção de inocência nas construções pretorianas do STF está fortemente ligada à aferição do trânsito em julgado da condenação como elemento prévio à formação do juízo de culpabilidade e à perda do *status* jurídico assegurado aos que não sofreram tais cominações definitivas.

[...]

No acórdão-paradigma para as questões eleitorais relativas à inelegibilidade e ao poder legislativo, firmado pela ADPF 114, Relator o Ministro Celso de Mello (*DJe* de 26/10/10), nota-se, claramente, a associação do primado da presunção de inocência ao caso da condenação do candidato sem trânsito em julgado. Transcrevo passagem da respectiva ementa, que é autoexplicativa:

[...]

Na forma exposta, o princípio da presunção de inocência tem o encargo de pressuposto negativo, que refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria o ilícito imputado ao acusado. É corolário do postulado do devido processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos.

As razões contidas no voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello na ADPF 144 convence-me da necessidade de aplicação do princípio da presunção de inocência às causas de inelegibilidade previstas na legislação infraconstitucional, como passo a expor a seguir.

[...]

Aqui residem, no meu sentir, situações de afronta ao princípio da presunção de inocência. Trata-se de hipóteses proibitivas em que se veda a participação no pleito eleitoral daqueles que foram condenados por supostas práticas de ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos, por órgãos judicantes colegiados, mesmo antes da atestação da definitividade do julgado. Como a apuração da ocorrência do crime, do abuso do poder econômico ou político, da improbidade administrativa, e das outras ilegalidades eleitorais depende de regular processo em trânsito em julgado na Justiça Eleitoral ou em outras esferas jurisdicionais, parece-me questionável o impedimento à candidatura antes do julgamento definitivo da questão obstativa.

Sobre a incidência do princípio, advertiu o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF nº 144, que esse gera um estado de "verdade provisória", que inibe a produção de juízos

antecipados de culpabilidade, ainda que nas instâncias judiciais superiores, sendo definido como termo da presunção o trânsito em julgado, a partir do qual finda a garantia. Vide:

[...]

Por essas razões, Senhores Ministros, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, meu voto é pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou proferida por órgão colegiado” contidas nas alíneas *d*, *e*, *h* e *l* do art. 1º, bem como da expressão “ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral” contida nas alíneas *j* e *p* do art. 1º, por violação ao postulado presunção de inocência.

[...]

Por todo o exposto, mantenho o entendimento firmado pelo Ministro Presidente e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 680-88.2014.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Maria da Conceição Caldas Rabha (Advogados: Afonso Henrique Destri e outro). Agravado: Fernando Antonio Ceciliano Jordão (Advogados: Bruno Calfat e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes os Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 23.10.2014.